

Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 25/25.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM).

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresentou o projeto de lei em epígrafe a fim de criar e regulamentar a ouvidoria no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, restaram estabelecidas no corpo normativo as atribuições do canal de comunicação, os objetivos e as regras dos procedimentos a serem observados quando da participação dos cidadãos.

FUNDAMENTAÇÃO

A criação de ouvidorias no bojo dos entes políticos, bem como nos seus órgãos e entidades, é medida imposta e esperada tanto pela Constituição Federal como por leis esparsas.

Elenca-se, nesse sentido, as regras estatuídas nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 37, § 3º que versa sobre as formas de participação dos usuários de serviços públicos, ao estabelecer os direitos de informação, reclamação e representação relacionados a quaisquer atos do Poder Público;

Art. 103-B, § 7º e 130-A § 5º, os quais impõem a criação de ouvidorias no âmbito do Poder Judiciário, bem como na esfera do Ministério Público.

No âmbito infraconstitucional, há a Lei Federal nº 13.608, responsável por criar os serviços de “Disque-Denúncia”, que, apesar do diploma ter promovido alterações principalmente no âmbito penal, também possui comando genérico que esses canais de comunicação poderão servir a qualquer comunicação de ilícitos que afrontem o interesse público (Art. 4º-A¹).

¹ Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.



PARTE II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais de organização e funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo é composta por 31 vereadores eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo é regida pelo Regimento Interno, aprovado em sessão pública, e pelo Estatuto Orgânico, aprovado em sessão pública.

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 5º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

DO ESTATUTO ORGÂNICO

Art. 6º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 7º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

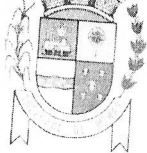
Art. 8º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 9º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 10º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 11º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 12º - O Estatuto Orgânico da Câmara Municipal de São Paulo é aprovado em sessão pública, e seu texto é publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.



Por fim, menciona-se a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamentou tanto o Direito Fundamental à Informação (Art. 5º, XXXIII), como o artigo 37, § 3º da CRFB/88.

Além disso, tem-se que a iniciativa de lei que verse sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo tal regra devidamente observada no caso.

Quantos aos aspectos de técnica legislativa e redacional, não se vislumbrou qualquer intercorrência a ser apontada e sanada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa assessoria pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei nº 25 de 2025, de autoria do Exo. Prefeito Municipal, que cria a ouvidoria no âmbito municipal, não havendo qualquer sugestão de emendas.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas, 17 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
g.b
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 18/12/2025 12:09:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 234.179

Brya

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>unânime</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18 / 12 / 25</u>
<i>Brya</i> Presidente	

Por este documento, a Câmara Municipal de Solânea de Minas, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar o Projeto de Lei nº ... de 2023, que dispõe sobre a criação do ...

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído o ...

Art. 2º - O presente projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Solânea de Minas, 17 de dezembro de 2023.

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal

RAFAEL FARIAS DE OLIVEIRA AMARAL
Assessor Jurídico
OAB/MG 34.779

CÂMARA MUNICIPAL DE	
SOLÂNEA DE MINAS	
Assessoria Jurídica	Assessoria
Por ...	
Data de Emissão: 18/12/2023	
Assinatura: ...	
Presidente	

